



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.000799/2006-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.544 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria MULTA POR EMBARAÇO.
Recorrente FRANCISCO PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/07/2006

COMPETÊNCIA DO CARF. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS.

O CARF não poderá conhecer de matérias que não são de sua competência, a exemplo da inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF nº 02).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Por força do disposto na súmula CARF nº 11, não há que se cogitar de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA
INCIDÊNCIA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos a: a) pedido de gratuidade de justiça, b) concessão de medida liminar para exclusão do nome de órgãos de restrição de crédito, c) ofensa a princípios constitucionais, e d) extinção do processo sem resolução de mérito. Em relação à parte conhecida, acordam, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 34/35 dos autos:

Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00, conforme Auto de Infração de fls. 29 a 31.

A sucinta descrição dos fatos, do auto de infração, MPF nº 0317600/11044/06, informa que o contribuinte foi autuado por não atender à intimação da fiscalização no prazo estipulado. Já no auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0317600/11043106 de 11/07/2006 (fls. 19 a 22), referente ao processo de perdimento da mercadoria, verifica-se que a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, através do Termo de Retenção nº 03/2005 efetuou a apreensão de um relógio Rolex lady 18 kt president with black diamond dial and 2 carat diamond bezel, de origem estrangeira, sem acompanhamento de Nota Fiscal, quando era transportado pela Empresa de Correios e Telégrafos.

De posse do Termo de Retenção emitido pelo fisco estadual (fls. 09), a fiscalização envidou esforços para apuração dos responsáveis pela importação e verificação do cumprimento do disposto na legislação a respeito. Em 28/09/2005, com a emissão do Termo de Apreensão e Intimação Fiscal nº 44/2005 (fls. 12), o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 72 horas, documentos comprobatórios da entrada legal da mercadoria no País ou de seu trânsito regular no Território Nacional, informando ainda ao contribuinte, que a não apresentação da documentação no prazo estipulado implicaria na aplicação da pena de perdimento dos bens e o não atendimento à intimação implicaria no pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto na legislação pertinente.

Não tendo sido encontrado o contribuinte (fls. 13 e 14) a fiscalização convocou-o através do Edital Alf/For nº 011. Posteriormente, em 29/03/2006, foi emitido o Termo de Intimação nº 10/2006 (fls. 16 e 17) solicitando do contribuinte, entre outras, as seguintes informações:

- Como foi efetuada a compra da mercadoria, se tiver sido via internet informar o endereço do vendedor, dados de localização da mercadoria, preço que a mercadoria era oferecida e o preço em que o negócio foi fechado, acompanhado de documentação hábil e idônea comprovando a informação prestada;
- Como foi feito o pedido da mercadoria adquirida, bem assim todos os detalhes do procedimento adotado para concretizar a compra, acompanhada de documentação hábil e idônea comprovando a informação prestada;
- Encaminhar original ou cópia autenticada do comprovante do pagamento da mercadoria e os dados de identificação de quem recebeu o pagamento ou fornecer os detalhes de como seria feito o pagamento e os dados de identificação da pessoa que receberia o pagamento. No caso de depósito bancário informar os dados do banco,

agência, número da conta e beneficiário do depósito, acompanhada de documentação hábil e idônea comprovando a informação prestada;

- Informar os dados do fornecedor, nome da Pessoa Jurídica ou da Pessoa Física, CNPJ ou CPF, dados de endereço, telefone/fax de contato, acompanhado de documentação hábil e idônea que comprove a informação prestada.

Informa a fiscalização, que a não apresentação de resposta à intimação implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), conforme disposto no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, além das demais sanções legais previstas.

A Intimação foi recebida pelo contribuinte em 05/04/2006 (fls. 18) que não respondeu ao solicitado dentro do prazo legal previsto, resultando na emissão do presente auto de infração, lavrado em 11/07/2006.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte teve ciência pessoal do auto de infração contra ele lavrado, na mesma data de sua emissão, 11/07/2006 (fls. 02) e, irrisignado, apresentou, através de seu representante legal, impugnação, em 09/08/2006 (fls. 24 a 28) com as alegações a seguir.

Que foi autuado primeiramente sob o nº 0317600/11043/06 por ter recebido um relógio via correio de presente e o mesmo não ter vindo acompanhado da

documentação exigida pelo órgão fazendário e que concomitantemente foi autuado no auto de infração de nº 0317600/11044/06 por não ter apresentado os documentos exigidos pela Fiscalização para demonstrar como se realizou o negócio que trouxe referido bem para o Brasil;

Que não respondeu imediatamente à Intimação da Receita Federal por estar na cidade de Jacobina/BA e que assim que retornou procurou atender aos questionamentos e mesmo assim foi autuado por não apresentar documentos exigidos pela fiscalização;

Que a autuação não se justifica, pois já havia sido autuado nos termos do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e que não teria condições de apresentar a documentação solicitada por não estar na posse dela;

Que a autuação foi “uma atitude covarde do Auditor que investido de poderes usou os de forma indevida para prejudicar o Impugnante por simplesmente achar que ele estava mentindo”.

Que o impugnante receberia por via postal a mercadoria (relógio rolex) como um presente de um velho amigo chamado Fabricio Sodré, residente em Feira de Santana/BA, caso não houvesse sido apreendida pelo fisco estadual no Centro Operacional dos Correios, em Fortaleza/CE;

Que “O impugnante jamais negou-se a prestar quaisquer esclarecimentos à receita federal. Pelo contrário, aceitou até mesmo receber convocações por via telefônica a fim de que fosse intimado para prestar esclarecimentos”.

Que continuou a ser inquirido pela autoridade fiscal não lhe restando outra saída a não ser impetrar o Mandado de Segurança em trâmite na 8ª vara Federal do Estado do Ceará a fim de apresentar suas razões ao judiciário;

Que o artigo 107, inciso IV letra “b” do Decreto Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 é irreal uma vez que não foi responsável pela entrada da mercadoria no País, questionando: “Como pode o mesmo prestar esclarecimentos acerca de ato por ele não praticado????”;

Que somente o Sr. Fabrício Sodré que remeteu o objeto é que pode prestar as informações solicitadas e que não pode prestar esclarecimentos acerca de informações que desconhece e que a atitude de enquadrá-lo no citado auto de infração é manifestamente ilegal;

Que “V. Sra. deve convir que somente aquele que remeteu o objeto é que pode responder por alguma infração, pois ele sim teve a posse do objeto e pode atestar a sua origem. Não é justo que o impugnante responda por suposta infração que não praticou. impugnante jamais concorreu para a infração ou beneficiou-se da mesma.”;

Que em nenhum momento restou provado de maneira CABAL pelo Auditor Fiscal que o impugnante teria concorrido ou se beneficiado para um suposto ilícito fiscal;

Que há que se reconhecer o auto de infração como ilegal, arbitrário e abusivo, pois quem deveria prestar esclarecimentos ao Fisco acerca da origem e trânsito da mercadoria seria o Sr. Fabrício, remetente da mesma e não o impugnante;

Que em vista do relatado, requer: “Seja o auto de infração de nº 0317600/11044/06 julgado improcedente por serem infundadas as alegações ali contidas bem como arbitrário o enquadramento legal dos fatos ali narrados por ausência de provas que enquadrem o impugnante nos artigos que fundamentaram sua lavratura, sobretudo a carência de provas de que o impugnante concorresse ou tenha se beneficiado de qualquer maneira para a prática de suposto ilícito fiscal”.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/07/2006

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seus fundamentos, acerca das arguições trazidas pelo contribuinte em tópico de preliminar de mérito, no sentido de que teria sofrido duas autuações sobre os fatos discutidos e que a primeira, fundamentada no artigo 105 do Decreto-Lei 37/66, deveria absorver a segunda, o acórdão (fls. 36/38) afirmou não ter havido qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, visto que o mesmo teve os elementos necessários a entender o que lhe estava sendo demandado, bem como não houve por parte do contribuinte qualquer questionamento acerca de cerceamento de seu direito de defesa ou mudança de critério jurídico.

No mérito, afirmou que a multa aplicada não se fundamenta em ter o contribuinte se beneficiado ou concorrido para um ilícito fiscal, mas por ter deixado de apresentar resposta no prazo devido.

O contribuinte foi intimado da decisão em 25/03/2013 (vide AR à fl. 43 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, tempestivamente (vide despacho de encaminhamento datado de 12/04/13, à fl. 61), Recurso Voluntário (fls. 44/60).

Em seu recurso, o contribuinte apresentou requerimento de gratuidade de justiça. Alegou: i) que possui conduta ilibada; ii) caráter confiscatório da multa; iii) que as multas aplicadas devem ter caráter pessoal e respeitar a capacidade econômica do contribuinte; iv) que não deve incidir multa punitiva sobre o recorrente pois não teria sido o comprador originário do relógio em questão; v) que teria havido acréscimo desproporcional sobre o valor inicialmente cobrado em razão da correção monetária; vi) caráter injusto da multa aplicada; vii) ocorrência de prescrição intercorrente; viii) que a portaria MF 75/2012 determina o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior R\$ 100,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito e a devolução do relógio indevidamente retido; ix) que é necessário aplicar-se o princípio da isonomia no direito tributário em seu sentido material, o qual anda de mãos dadas com o princípio da capacidade contributiva.

Requereu, ao fim, que seja concedida liminarmente e *inaudita altera pars* a exclusão do seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito, bem como sua exclusão da dívida ativa. Pediu, ainda: i) a decretação da prescrição intercorrente com a extinção do processo com resolução de mérito; ii) que seja julgado extinto o procedimento fiscal, anulando-se o lançamento no nome do recorrente; iii) a exclusão da multa imposta, e dos acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatória, juros de mora, e expedição de termo de liberação da mercadoria, devolvendo-a ao recorrente.

Fez protesto de produção de provas e requereu que conste do relatório, dispositivo e acórdão a extinção do presente processo, nos termos por ele delineados.

Juntou documentos de identificação do contribuinte (fls. 59).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Do Mandado de Segurança nº 2006.81.00.003950-9

De início, importante analisar argumento trazido pela Recorrente em sua impugnação administrativa, relevante à solução da presente contenda. Consoante acima narrado, o contribuinte relatou que teria ajuizado o Mandado de Segurança nº 2006.81.00.003950-9, por meio do qual questionou judicial o ato de apreensão da mercadoria em questão.

Da análise da referida ação judicial, é possível constatar que esta possui objeto distinto do presente auto de infração. Enquanto naquela demanda judicial o contribuinte

buscava combater o ato de apreensão da mercadoria, por meio do presente auto de infração, a fiscalização busca exigir do contribuinte multa em razão do não atendimento à intimação fiscal no prazo ali disposto.

De outro lado, por meio de consulta ao sítio eletrônica da Justiça Federal do Ceará, verificou-se que o Recorrente teve denegada a segurança por meio de decisão judicial já transitada em julgado, a qual validou o ato de apreensão realizada pela fiscalização *in casu*.

Sendo assim, verifica-se que não há qualquer decisão judicial apta a impactar o julgamento da presente demanda, tanto que o próprio Recorrente não mais tratou dessa ação judicial quando da interposição do seu Recurso Voluntário.

Feitas essas considerações preliminares, passo, então, à análise dos argumentos constantes do referido recurso.

2. Das razões recursais

Em seu recurso, o contribuinte apresentou requerimento de gratuidade de justiça. Alegou: i) que possui conduta ilibada; ii) caráter confiscatório da multa; iii) que as multas aplicadas devem ter caráter pessoal e respeitar a capacidade econômica do contribuinte; iv) que não deve incidir multa punitiva sobre o recorrente pois não teria sido o comprador originário do relógio em questão; v) que teria havido acréscimo desproporcional sobre o valor inicialmente cobrado em razão da correção monetária; vi) caráter injusto da multa aplicada; vii) ocorrência de prescrição intercorrente; viii) que a portaria MF 75/2012 determina o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior R\$ 100,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito e a devolução do relógio indevidamente retido; ix) que é necessário aplicar-se o princípio da isonomia no direito tributário em seu sentido material, o qual anda de mãos dadas com o princípio da capacidade contributiva.

Requeru, ao fim, que seja concedida liminarmente e *inaudita altera pars* a exclusão do seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito, bem como sua exclusão da dívida ativa. Pediu, ainda: i) a decretação da prescrição intercorrente com a extinção do processo com resolução de mérito; ii) que seja julgado extinto o procedimento fiscal, anulando-se o lançamento no nome do recorrente; iii) a exclusão da multa imposta, e dos acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatória, juros de mora, e expedição de termo de liberação da mercadoria, devolvendo-a ao recorrente.

2.1. Das matérias não conhecidas

Como se vê, o Recorrente apresentou em seu recurso uma série de pleitos e fundamentos que não se adequam ao rito do processo administrativo fiscal, os quais apenas poderiam ser apreciados no âmbito do Poder Judiciário. Por essa razão, tais pleitos e fundamentos não poderão ser conhecidos por este Colegiado.

É o caso, por exemplo do pedido de gratuidade de justiça. Como é cediço, a apresentação de recurso administrativo não requer o pagamento de qualquer valor a título de custas, razão pela qual este pleito apresenta-se inoportuno e inadequado.

Tampouco merece conhecimento o pleito apresentado pelo Recorrente no sentido de que seja concedida medida liminar *inaudita altera pars* para fins de exclusão do seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito, bem como de sua exclusão da dívida ativa. Como é cediço, este Colegiado não possui competência para fins de deferir pleito desta natureza.

Outros pleitos que não merecem conhecimento são os relacionados aos seguintes fundamentos: i) que as multas aplicadas devem ter caráter pessoal e respeitar a capacidade econômica do contribuinte; ii) caráter confiscatório da multa aplicada; iii) que teria havido acréscimo desproporcional sobre o valor inicialmente cobrado em razão da correção monetária; iv) caráter injusto da multa aplicada; v) que é necessário aplicar-se o princípio da isonomia no direito tributário em seu sentido material, o qual anda de mãos dadas com o princípio da capacidade contributiva. Isso porque, utiliza-se o Recorrente de argumentos relacionados a princípios constitucionais para fins de afastar a aplicação de penalidade prevista na legislação aduaneira. Acontece que, como é cediço, este Colegiado não possui competência para fins de apreciação deste tipo de fundamento, em razão do disposto na súmula nº 02 do CARF, de observância obrigatória por parte deste Colegiado. Os termos da referida súmula encontram-se transcritos a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, registre-se que tampouco merece conhecimento o pedido apresentado pelo Recorrente no sentido de que seja extinto o processo sem resolução de mérito, com a consequente devolução da mercadoria apreendida, em razão do disposto na portaria MF 75/2012, a qual determinaria o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior R\$ 100,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00. Da análise da referida portaria, extrai-se que esta está relacionada à não inscrição em dívida ativa ou mesmo ao não ajuizamento de execução fiscal. Tais atos, contudo, não são de atribuição deste Colegiado, o qual possui a obrigação de julgar a presente contenda, ainda que esta, no futuro, não leve à inscrição em dívida ativa ou mesmo ao ajuizamento de execução.

Diante das razões acima expostas, deixo de conhecer dos pedidos e fundamentos acima indicados.

2.2. Da prescrição intercorrente

Ainda preliminarmente, alega a Recorrente que teria se configurado a prescrição intercorrente no caso concreto aqui analisado.

Ocorre que não há como, neste âmbito de julgamento, se afastar a aplicação da súmula CARF nº 11, abaixo transcrita, face ao seu caráter vinculante previsto no art. 45, inciso VI, do Regimento Interno deste Conselho:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, há de ser afastado este argumento do Recorrente.

2.3. Do mérito

Quanto ao mérito da presente contenda, a Recorrente limitou-se a alegar: i) que possui conduta ilibada; ii) que não deve incidir multa punitiva sobre o recorrente pois não teria sido o comprador originário do relógio em questão.

É fácil constatar a improcedência destes argumentos apresentados.

A uma porque o fato de o Recorrente possuir conduta ilibada não afasta a ocorrência da infração objeto da presente contenda. Verifica-se dos autos, inclusive, que o próprio Recorrente reconheceu no decorrer do presente processo que não atendeu à intimação da fiscalização no prazo ali estipulado.

A duas porque a lavratura do auto de infração em comento encontra-se embasada no não atendimento à intimação da fiscalização, não possuindo relação direta com a compra do relógio em questão.

Nesse contexto, verifica-se que nenhum dos fundamentos apresentados pela Recorrente para fins de afastar a aplicação da penalidade em referência possui acolhida.

E, como é cediço, a responsabilidade pela prática da infração aqui analisada é objetiva. Nesse sentido, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse mesmo entendimento encontra previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), conforme transcrição a seguir:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Logo, uma vez constatado que o contribuinte deixou de à intimação da fiscalização no prazo ali estipulado, a aplicação da penalidade disposta na alínea “c” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 apresenta-se imperativa para a autoridade fiscal.

Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na hipótese dos presentes autos.

3. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, e, na parte conhecida, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora